



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Projeto de lei ordinária nº 382/24

Autor: VEREADORA MAIARA FELÍCIO.

Objeto: Concede o Título de Utilidade Pública ao Projeto Ao Som do Meu Tambor.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 382/2024, de autoria da Vereadora Maiara Felício, que tem por finalidade conceder o Título de Utilidade Pública ao Projeto Ao Som do Meu Tambor.

A propositura recebeu encaminhamento a esta Comissão para análise e parecer, na forma dos artigos 26, 34, inciso VII e 36, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo (Resolução Legislativa nº 2.218, de 08/02/2017). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer. É o relatório.

PARECER

Compulsando os autos, verifico, dentro do panorama de distribuição erigido pela Constituição Federal que o Município, ente Federativo autônomo, possui competência Constitucional para dispor sobre matérias de interesse local (artigo 30, inciso I, CF), possuindo



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

atribuição para declarar a utilidade pública de entidades que atuam circunscritas em seu território.

Contudo, ante ausência de legislação Municipal dispondo sobre os requisitos que devem ser atendidos pela entidade para que possa ser beneficiada com a titulação, bem como benefícios a que terá direito, debruicei-me sobre a legislação estadual acerca do tema, tendo encontrado o Decreto-lei nº 179 de 9 de julho de 1975, diploma que se reduz a tratar da declaração de utilidade pública no âmbito Estadual.

No que toca ao âmbito Federal, a Declaração de Utilidade Pública (DUP), criada pela Lei Federal nº 91/1935, teve a sua revogação subsidiada pela Lei nº 13.204/2015 em 2011, dentro do contexto da agenda do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC.

Foi no Programa Bem Mais Simples em 2015, que a Secretaria-Geral da Presidência da República encaminhou o tema em conjunto com o Ministério da Justiça para que no processo de articulação do MROSC (Lei n. 13.019/2014 conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, voltado às parcerias das OSCs com a administração pública) houvesse a revogação da lei da Utilidade Pública Federal.

O título como *conditio sine qua non* para o gozo de algumas isenções fiscais ou reconhecimento de subvenções, auxílio ou doações não mais é necessário na União, mas ainda precisa ser retirado do ordenamento jurídico de alguns entes subnacionais.

Vale dizer que, até então, não havia uma legislação que instituísse formalmente o regime de parcerias com OSCs. Apenas



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

diplomas legais endereçando a temática das interações entre o terceiro setor e o poder público em pontos ou condições específicas.

Nesse sentido, a exigência da DUP como condição para gozo de eventuais benefícios pelas OSCs era minimamente racional, com a ressalva de não estar amparada em critérios muito concretos de legitimidade para a execução de parcerias.

Contudo, com a edição da Lei 13.019/2014 (MROSC), que disciplinou as parcerias entre OSCs e a Administração Pública, afastou-se definitivamente a exigência de certificação como a DUP como condição para celebração dessas parcerias, trazendo requisitos mais adequados e razoáveis ao modelo que buscou estimular.

Neste sentido, entendo que a titulação oriunda da declaração de utilidade pública, tornou-se obsoleta, sem qualquer benefício direto e tal como ocorreu na esfera Federal, a relação entre sociedade civil e administração pública precisa ser pautada por critérios técnicos e objetivos, que nem sempre são alcançados com a DUP.

As razões que anteriormente justificavam a concessão da declaração ou título de Utilidade Pública já não se sustentam, seja sob a perspectiva gerencial ou jurídica. Um claro indicativo disso é a revogação do título Federal, que antes servia de referência para os Estados e Municípios brasileiros.

Tendo em vista que a declaração de utilidade pública (DUP) atualmente possui tão somente caráter honroso e cívico, não sendo mais condição ou requisito para qualquer relação com o poder público, além de não estar amparada em critérios objetivos para a sua titulação.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

Considerando ainda que a Lei 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), que disciplinou as parcerias entre as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e a Administração Pública, afastou definitivamente a exigência de certificação como a DUP, como condição para celebração dessas parcerias, trazendo requisitos mais adequados e razoáveis ao modelo que buscou estimular.

Sabendo que a Utilidade Pública Federal foi revogada posteriormente ao início da vigência do MROSC, o que trouxe maior clareza e tecnicidade para realização das parcerias entre a seara pública e entidades do terceiro setor, visando uma organização e gestão cada vez mais profissional que assegura direitos e deveres recíprocos.

Ao analisar pormenorizadamente os autos, concluo me posicionando **FAVORAVELMENTE** pelo seu regular prosseguimento e aprovação, haja vista que, de acordo com a legislação hodierna que disciplina a matéria, artigo 33, inciso V, da Lei 13.019/2014, para a celebração das parcerias, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; além de instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

Neste sentido, diante da documentação apresentada pelo Autor, entendo que o Projeto Ao Som do Meu Tambor, possui capacidade de



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO**

corroborar tais requisitos quando da celebração de parcerias e obtenção de benefícios junto ao Poder Público.

Encaminho os autos à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, para que proceda com a análise técnico-jurídica que o tema requer.

É o parecer.

CLAUDIO LEANDRO
DA SILVA:02976163740

Assinado de forma digital por
CLAUDIO LEANDRO DA
SILVA:02976163740
Dados: 2024.09.26 10:07:20 -03'00'

CLAUDIO LEANDRO

PRESIDENTE

WALACE CESAR PIRAN
MOTTA DE
OLIVEIRA:56104880100

Assinado de forma digital por
WALACE CESAR PIRAN MOTTA DE
OLIVEIRA:56104880100
Dados: 2024.10.11 13:15:59 -03'00'

WALACE PIRAN

VICE – PRESIDENTE

VANDERLEIA A. E. IDEIA

SECRETÁRIA